



Proc. - TC 010.060/2013-8  
Tomada de Contas Especial  
Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Srs. José Juscelino dos Santos Rezende, ex-prefeito, e João Gomes dos Santos Filho, ex-secretário municipal de saúde, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, transferidos à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA com a finalidade de suportar ações dos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde. Tais impropriedades, ocorridas nos exercícios de 2004 e 2005, foram constatadas por meio de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e registradas no Relatório de Auditoria 9002/2009 e nos seus relatórios complementares (peça 1, p. 5- 33, 173-183 e 271-285).

Entre as irregularidades, destaca-se a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas (documentos fiscais, cópias de cheques, recibos de pagamentos etc) com recursos destinados aos mencionados Programas. Os responsáveis foram citados e, por conseguinte, apresentaram as alegações de defesa contidas nas peças 15, 18 e 20 a 23.

Em síntese, o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende alega que: a) jamais incorreu em irregularidades na utilização dos recursos do SIA/SUS, o que pode ser comprovado por documentação arquivada na Prefeitura Municipal; b) não tem acesso aos documentos guardados na Prefeitura, eis que a atual gestão é sua adversária política.

Haja vista que recai sobre o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende o ônus de provar a regular aplicação dos recursos e que o responsável não apresentou documentos capazes de demonstrar a veracidade das suas assertivas, penso que suas alegações de defesa não podem ser acolhidas.

Já o Sr. João Gomes dos Santos Filho, em suas alegações de defesa, afirma que não era ordenador de despesas dos recursos destinados à área de saúde, vez que cabia ao próprio Prefeito e à Secretaria de Finanças do Município a gestão desses recursos, inclusive com a emissão de ordens bancárias, empenhos e cheques relacionados aos pagamentos de despesas dessa área. Na mesma linha, sustenta que o secretário municipal de saúde não tinha autonomia administrativa e que nenhum ato o designou como ordenador de despesas ou para o exercício de função que lhe permitisse movimentar os recursos vinculados às ações de saúde. Suas atribuições se limitavam à comprovação da entrega de material e da realização de serviços.

Segundo o ex-secretário de saúde, os valores impugnados dizem respeito às folhas de pagamento de médicos, de enfermeiros e de agentes de saúde (peça 20, p. 5-57). Afirma que a Secretaria de Finanças não efetuou os pagamentos aos profissionais que prestaram serviços no período de julho a dezembro de 2004. Após acordo com o Sindicato, os pagamentos foram realizados em dezembro de 2010 (peça 18, p. 9 e 13-363, peça 20, p. 58-78, peça 21, p. 1-78, peça 22, p. 1-77 e peça 23, p.1-78).

Assim como a unidade técnica, penso que procedem as alegações do Sr. João Gomes dos Santos Filho, sobretudo porque inexistente evidência de que o secretário de saúde era o ordenador das despesas relacionadas ao Programa Saúde da Família e ao Agentes Comunitários de Saúde. De fato, os elementos constantes dos autos (extratos bancários, cheques, notas de empenho etc.) não vinculam o responsável à movimentação dos recursos em exame. Ademais, segundo Relatório de Auditoria 9002/2009, elaborado pelo Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde era gerenciado pelo Prefeito, juntamente com o Secretário de Finanças. Somente a partir de 6/11/2009, de acordo com o mesmo Relatório, o Fundo passou a ser administrado pelo Secretário Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal (peça 1, p. 13).

A afirmação de que os recursos foram utilizados em pagamentos de médicos, enfermeiros e agentes de saúde em 2010 não merece prosperar. Cabe destacar que a instauração das presentes contas decorre de irregularidades na aplicação de recursos durante os exercícios de 2004 e 2005, não restando evidenciado o vínculo entre os recursos transferidos em 2004 e as mencionadas despesas de 2010.



Embora os recibos emitidos pelos profissionais de saúde em 2010 façam referência a fatos geradores ocorridos em 2004, não restou comprovada a utilização dos recursos recebidos alguns anos antes, ou seja, não restou comprovado o liame entre os recursos recebidos em 2004 e os pagamentos efetivados em 2010 (peça 18, p. 13-363, peça 20, p. 58-78, peça 21, p. 1-78, peça 22, p. 1-77 e peça 23, p.1-78).

Por outras palavras, o responsável apresentou diversos recibos e afirmou que resultavam de acordo com o Sindicato para pagamento de atrasados do ano de 2004, mas não apresentou qualquer demonstrativo financeiro, contábil, orçamentário ou bancário que permitisse qualquer constatação no sentido do uso dos recursos do SUS que foram transferidos para o Município de Vitorino Freire/MA em 2004.

Assim como a unidade instrutiva, avalio que não restou demonstrada a regular utilização dos recursos impugnados e que a responsabilidade pelas irregularidades e pelo dano ao erário deve recair sobre o ex-Prefeito, Sr. José Juscelino dos Santos Rezende.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 27, p. 4-6, no sentido: do acolhimento das alegações de defesa do Sr. João Gomes dos Santos Filho, com o conseqüente julgamento pela regularidade das suas contas; da rejeição das alegações de defesa do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende; do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92; da autorização para cobrança imediata da dívida, caso não atendida a notificação; e da remessa da decisão que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Brasília, em 03 de dezembro de 2013.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador